



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República

Of. nº 422/8ª-CEC/2008

16.Abril.08

Petição nº 438/X/3ª - Relatório Final

Iniciativa de Filipe Miguel da Cunha Oliveira Araújo e Outros

Nos termos do nº 6 do artº 15º da Lei nº 43/90, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto junto envio a V. Exa. o **Relatório Final** referente à **Petição nº 438/X/3ª**, de iniciativa de Filipe Miguel da Cunha Oliveira Araújo e Outros, que «*Solicitam a tomada de medidas contra a prova de ingresso na carreira docente, nomeadamente a reformulação do artigo 20º do Decreto Regulamentar nº 3/2008, de 21 de Janeiro, com inclusão da prova nos próprios cursos via ensino, como requisito de inclusão da licenciatura e a não aplicação das mesmas a docentes já profissionalizados*», cujo parecer, aprovado por unanimidade pela Comissão de Educação e Ciência na sua reunião efectuada no dia 16 de Abril de 2008, é o seguinte:

- a) *A presente petição deverá ser apreciada em Plenário da Assembleia da República, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;*
- b) *O presente Relatório deverá ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do nº 8 do artigo 17º e do nº 2 do artigo 24º da Lei do Exercício do Direito de Petição;*
- c) *A petição deve ser publicada na íntegra no Diário da Assembleia da República, conforme previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição»*

1/2



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Nos termos do presente parecer venho solicitar a V. Exa:

- se digne providenciar o **agendamento da Petição nº 438/X/3ª para discussão em Plenário**, conforme refere a alínea a).

A Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura, nos termos do nº 1 do artigo 8º, dará de imediato conhecimento deste Relatório Final ao primeiro subscritor da petição.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,


António José Seguro
Presidente



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

Petição n.º 438/X/3.ª

Relator: Deputado João Bernardo

RELATÓRIO FINAL

Iniciativa: Filipe Miguel da Cunha Oliveira Araújo e outros

Assunto: Solicitam a tomada de medidas contra a prova de ingresso na carreira docente, nomeadamente a reformulação do artigo 20.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2008, de 21 de Janeiro, com inclusão da prova nos próprios cursos via ensino, como requisito de conclusão da licenciatura e a não aplicação da mesma a docentes já profissionalizados

1. Nota Preliminar

A presente Petição deu entrada na Assembleia da República em 14 de Março de 2008, através do sistema de petições on-line, tendo sido recebida na Comissão Parlamentar de Educação e Ciência, para apreciação no dia 17 de Março.

Na reunião ordinária da Comissão, realizada a 17 de Março, a petição foi definitivamente admitida e nomeado o signatário como seu relator.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

2. Conteúdo e motivação da petição

Os peticionários, mediante a petição em análise, pretendem demonstrar a sua oposição à aplicação do Decreto Regulamentar n.º 3/2008, de 21 de Janeiro, que estabelece o regime de prova de avaliação de conhecimento e competências, prevista no artigo 22.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD).

Alegam os peticionários que a referida prova: *«desvaloriza a formação dos professores, bem como as instituições formadoras e seus docentes»; «anula a experiência acumulada dos professores nos seus anos de serviço lectivo»; «desvaloriza a avaliação anual de que os professores contratados são alvo»; «contradiz em absoluto o facto incontornável de os consecutivos Ministérios da Educação, incluindo o actual, terem considerado os professores contratados profissionalmente competentes para leccionarem, estabelecendo contrato, para agora pôr essa competência em causa», «desvaloriza ainda todo o trabalho realizado até agora em prol da Escola e dos Alunos, trabalho esse feito em condições precárias (quer pessoais como profissionais), facto esse habitual nos actuais professores nos primeiros anos de serviço».*

Face a tais pressupostos, os peticionários solicitam à Assembleia da República **«a tomada de medidas com a urgência que a gravidade da situação justifica, nomeadamente a inclusão da referida prova nos próprios cursos via ensino, como requisito obrigatório de conclusão da licenciatura e a não aplicação da mesma a docentes já profissionalizados».**

Os peticionários apresentam ainda a respectiva fundamentação jurídica para a sua pretensão, referindo que está em causa o desrespeito por princípios constitucionais, nomeadamente:

(i) *«O princípio constitucional da igualdade perante a lei, o princípio da segurança jurídica e da protecção próprios do Estado de Direito, consagrado no artigo 13.º da CRP, é*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

violado na medida em que apenas os docentes estão sujeitos a esta imposição para terem acesso à profissão e ao trabalho»;

(ii) *«Os princípios da segurança jurídica e da protecção da confiança próprios do Estado de Direito [...] se as regras aplicáveis à relação jurídica de emprego público são unilateralmente alteradas pelo Estado, após o início dessa mesma relação»;* e

(iii) O artigo 47.º da CRP, que trata do direito de escolha de profissão e acesso à função pública.

Acresce ainda que, de acordo com os peticionários, *«pode mesmo falar-se em direitos adquiridos que o Estado pretende retirar aos docentes contratados, na medida em que, ao impor como requisito para acesso à profissão a aprovação (com mínimo de 14 valores) na prova de ingresso (paga pelos candidatos), faz “tábua rasa” do tempo de serviço adquirido, o qual à luz do regime jurídico em vigor à data em que esses docentes exerceram funções era tido em conta para efeitos de concurso, sem necessidade de mais nenhuma formalidade».*

3. Enquadramento

A prova de avaliação de conhecimentos e competências, de que trata a presente petição, encontra-se prevista na alínea f) do artigo 22.º do ECD (após a última alteração pelo Decreto-lei n.º 17/2007, de 19 de Janeiro), enquanto requisito geral de admissão a concurso, no âmbito do processo de recrutamento e selecção, para nomeação em lugar de quadro de ingresso ou acesso.

Com efeito, o Decreto Regulamentar n.º 3/2008, de 21 Janeiro, que os peticionários rejeitam, concretiza o disposto no n.º 8 do artigo 22.º do ECD, de acordo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

com o qual *«as condições de candidatura e de realização da prova de avaliação de conhecimentos e competências são aprovadas por decreto regulamentar.»*

Relativamente à orientação política, a prova em causa, de acordo com o preâmbulo do Decreto Regulamentar, surge num novo contexto normativo em que se faz depender *«o provimento definitivo em lugar dos quadros de um efectivo período probatório destinado a verificar, em contexto real, a capacidade de adequação do docente às exigências do desempenho profissional docente, bem como se exige, para o acesso ao topo da carreira docente, a demonstração, em prova pública e em concurso, de especial aptidão para o exercício das funções de coordenação, supervisão e avaliação dos restantes docentes»*, com o objectivo de *«assegurar que o exercício efectivo de funções docentes fica reservado a quem possui todos os requisitos necessários a um desempenho profissional especializado e de grande qualidade»*.

4. Audição dos Peticionários

Considerando que a petição tem 11685 cidadãos subscritores, cumprindo o disposto no n.º1 do artigo 21.º da LDP, procedeu-se à audição obrigatória dos peticionários, em sede de reunião ordinária da Comissão de Educação e Ciência, no passado dia 25 de Março.

Reiterando os argumentos expostos na petição, os representantes dos peticionários invocaram as questões do *«efeito retroactivo implícito»*; da imposição da média de 14; da desvalorização da formação prestada no ensino superior; da violação do princípio da igualdade e de liberdade de profissão; requerendo ainda a reformulação do artigo 20.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2008, de 21 Janeiro, de modo a criar uma situação mais justa para os professores profissionalizados.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

5. Iniciativas Legislativas pendentes

Encontra-se em curso, no âmbito dos trabalhos da Comissão de Educação e Ciência, o processo legislativo referente ao o Projecto de Lei n.º 484/X/3ª – que ***“Elimina a prova de avaliação de conhecimentos e competências do concurso para lugar do quadro de ingresso na carreira docente – oitava alteração ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário”***, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

6. Informação do Ministério da Educação

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 17.º, conjugado com o artigo 20.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto – Lei de Exercício do Direito de Petição/LPD), foi solicitado, no passado dia 18 de Março, o envio de cópia da petição à Senhora Ministra da Educação, para que esta se pronunciasse sobre o conteúdo da presente petição.

No dia 14 de Abril de 2008, a Comissão de Educação e Ciência recebeu informação escrita do Ministério da Educação, que ora se anexa ao presente relatório, elaborada em resposta às questões suscitadas pelos peticionários.

Da exposição apresentada pelo Ministério da Educação, importa destacar os seguintes argumentos:

- (i) *«A prova constitui uma forma de garantia da equidade para todos aqueles que ingressam na carreira docente; uma forma de garantia da qualidade*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

do sistema de ensino, uma forma de garantia de transparência e adequação às características do mercado de trabalho e ainda uma forma de garantia de uma melhor preparação do corpo docente face às novas exigências que se colocam.»

- (ii) *«Não existe qualquer tipo de discriminação dos professores relativamente aos restantes funcionários, no acesso à função pública. Aliás, o ingresso na função pública é, em regra, precedido de concurso de prova de conhecimentos (cfr. Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro conjugado com os artigos 19.º e 20.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, que produzem efeitos, enquanto não entrar em vigor o novo regime de contrato de trabalho na Função Pública – cf. Artigo n.º 118, n.º 7, da Lei n.º 12-A/2008, de 12 de Fevereiro). Acresce ainda que a Lei n.º 12-A/2008 estipula a prova de conhecimentos como método de selecção a utilizar, obrigatoriamente, no procedimento concursal de recrutamento para qualquer carreira (cf. n.º 1 alínea a) do artigo 53.º).*
- (iii) *«Não se justifica a reformulação do art. 20.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2008, de 21 de Janeiro, dado tratar-se de uma matéria que não respeita às instituições de ensino superior que formam professores, mas de uma exigência para a admissão à função docente que o Ministério da Educação encara como indispensável ao desempenho profissional especializado e de qualidade.»*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

7. Conclusões

- 1) O objecto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se identificados os peticionários. Estão preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 9.º da LDP.
- 2) A petição tem 11685 subscritores, pelo que reúne as assinaturas suficientes para ser apreciada em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP), para que fosse obrigatória a audição dos peticionários (artigo 21.º, n.º 1 da LDP) e bem assim a publicação em Diário da Assembleia da República (artigo 26.º, n.º1, alínea a) LDP).
- 3) No dia 25 de Março de 2008, procedeu-se à audição obrigatória dos peticionários, em sede de reunião ordinária da Comissão de Educação e Ciência.
- 4) Os peticionários solicitam à Assembleia da República *«a tomada de medidas com a urgência que a gravidade da situação justifica, nomeadamente a inclusão da referida prova nos próprios cursos via ensino, como requisito obrigatório de conclusão da licenciatura e a não aplicação da mesma a docentes já profissionalizados»*.
- 5) A prova de avaliação de conhecimentos e competências encontra-se prevista no novo ECD enquanto requisito geral de admissão a concurso, no âmbito do processo de recrutamento e selecção, normal e obrigatório, para nomeação no quadro de ingresso ou acesso.
- 6) Para o Ministério da Educação, *«a prova constitui uma forma de garantia da equidade para todos aqueles que ingressam na carreira docente; uma forma de garantia da qualidade do sistema de ensino, uma forma de garantia de*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

transparência e adequação às características do mercado de trabalho e ainda uma forma de garantia de uma melhor preparação do corpo docente face às novas exigências que se colocam».

- 7) Face à pretensão dos peticionários, o Ministério da Educação responde que *«não se justifica a reformulação do art. 20.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2008, de 21 de Janeiro, dado tratar-se de uma matéria que não respeita às instituições de ensino superior que formam professores, mas de uma exigência para a admissão à função docente que o Ministério da Educação encara como indispensável ao desempenho profissional especializado e de qualidade.»*
- 8) As medidas solicitadas pelos peticionários implicam uma alteração ao ECD, pelo que os Senhores Deputados e os Grupos Parlamentares, em função das suas posições políticas, tomarão as iniciativas entendidas como pertinentes, nos termos constitucionais e regimentais.
- 9) Neste sentido, o Grupo Parlamentar do PCP apresentou o Projecto de Lei n.º 484/X/3ª – que *“Elimina a prova de avaliação de conhecimentos e competências do concurso para lugar do quadro de ingresso na carreira docente – oitava alteração ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário”*, tendo sido admitido, para os devidos efeitos, no dia 19 de Março de 2008.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

PARECER

Face ao *supra* exposto, a Comissão de Educação e Ciência emite o seguinte parecer:

- a) A presente petição deverá ser apreciada em Plenário da Assembleia da República, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º¹ e da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º² da LDP.
- b) O presente Relatório deverá ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º³ e do n.º 2 do artigo 24.º⁴ da LDP.
- c) A petição deve ser publicada na íntegra no Diário da Assembleia da República, conforme previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LDP⁵.

¹ «Do exame das petições e dos respectivos elementos de instrução feito pela comissão pode, nomeadamente, resultar: a) A sua apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, nos termos do artigo 24.º; [...]»

² «As petições são apreciadas em Plenário sempre que se verifique uma das condições seguintes: a) sejam assinadas por mais de 4000 cidadãos; [...]»

³ «Findo o exame da petição, é elaborado um relatório final, que deverá ser enviado ao Presidente da Assembleia da República, contendo as providências julgadas adequadas, nos termos do artigo 19.º»

⁴ «As petições que, nos termos do número anterior, estejam em condições de ser apreciadas pelo Plenário são enviadas ao Presidente da Assembleia da República, para agendamento, acompanhadas dos relatórios devidamente fundamentados e dos elementos instrutórios, se os houver.»

⁵ «São publicadas na íntegra no Diário da Assembleia da República as petições: a) Assinadas por um mínimo de 1000 cidadãos; [...]»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

Anexos:

- i) Projecto de Lei n.º 484/X/3ª;
- ii) Informação escrita elaborada pelo Ministério da Educação (apresentada no dia 14 de Abril de 2008).

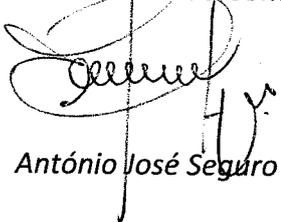
Palácio de São Bento, em 16 de Abril de 2008

O Deputado Relator



João Bernardo

O Presidente da Comissão



António José Seguro



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Projecto de Lei nº 484/X/3ª

Elimina a prova de avaliação de conhecimentos e competências do concurso para lugar do quadro de ingresso na carreira docente (oitava alteração ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário - aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril)

Exposição de motivos

A aprovação do Decreto-Lei nº 15/2007, de 19 de Janeiro veio introduzir muitas e significativas alterações ao Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril.

O Grupo Parlamentar do PCP requereu oportunamente a Apreciação Parlamentar desse diploma - Apreciação Parlamentar nº 39/X - tendo apresentado dezenas de propostas de alteração àquilo que, do ponto de vista dos professores e do que deve ser a reforma da educação em Portugal, representa uma regressão social para todos os que estão por ele abrangidos.

A Lei de Bases do Sistema Educativo é cada vez menos respeitada enquanto matriz dos princípios a que deveria obedecer o conjunto da legislação sobre matéria educativa nas suas mais variadas vertentes.

Com este novo "Estatuto" todo o edifício educativo é afectado. Os docentes assistem à precarização do seu vínculo e não lhes são apresentados mecanismos que tornem mais aliciante a função docente e que incentivem o empenho no exercício dessa actividade profissional, seguramente indispensável e essencial ao progresso do país.

A limitação administrativa ao acesso à carreira de docente e ao exercício da profissão que se pretende com este diploma, reveste-se de uma especial gravidade e produz efeitos objectivamente perversos.

Assim, nos termos e por força do disposto na alínea f) do nº 1 do artigo 22º, estabelece-se com requisito geral de admissão de docentes a concurso para lugar de ingresso "obter a aprovação em prova de avaliação de conhecimentos e competências". E especifica-se no nº 7 que essa prova de avaliação "visa demonstrar o domínio dos conhecimentos e das competências exigidas para o exercício da função de docente, na especialidade da respectiva área de docência", acrescenta-se no nº 8 desse artigo que "as condições de candidatura e de realização da prova de avaliação de conhecimentos e competências são aprovadas por decreto regulamentar".

O Grupo Parlamentar do PCP apresentou atempadamente propostas de alteração ao Decreto-Lei, no âmbito da discussão da Apreciação Parlamentar, em 2 de Março de 2007, e denunciou a injustiça e a falta de sentido desta disposição, antes da sua aplicação, propondo a respectiva revogação.

Depois do Partido Socialista ter recusado todas as propostas então apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PCP, o Governo fez publicar o Decreto Regulamentar nº 3/2008, de 21 de Janeiro, que visa a aplicação daquela disposição legal quanto aos docentes em concurso para lugar do quadro de ingresso.

Como é estipulado pelo próprio Decreto Regulamentar, artigo 2º, sob a epígrafe «âmbito pessoal», a prova de avaliação de conhecimentos e competências em causa “destina-se a quem, sendo detentor de uma habilitação profissional para a docência, pretenda candidatar-se ao exercício de funções docentes num dos grupos de recrutamento previstos no Decreto-Lei nº 27/2006, de 10 de Fevereiro, no âmbito dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação”.

Refira-se que o Decreto-Lei nº 27/2006, de 10 de Fevereiro, define os grupos de recrutamento para efeitos de selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, entendendo por grupo de recrutamento a estrutura que corresponde a habilitação específica para leccionar no nível de ensino, disciplina ou área disciplinar a que o docente se candidata. Este diploma estabelece as habilitações próprias para cada grupo de recrutamento e é aplicável a partir dos concursos relativos ao ano escolar de 2006-2007, ou de 2008-2009 no caso das habilitações para os grupos de recrutamento do 2º e do 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário. Agora, vem o Ministério da Educação com este Decreto Regulamentar nº 3/2008, de 21 de Janeiro, estabelecer os parâmetros da prova de avaliação de conhecimentos e competências a quem, sendo detentor de uma habilitação profissional para a docência, pretenda candidatar-se ao exercício de funções docentes num dos grupos de recrutamento, no âmbito dos estabelecimentos públicos de educação e ensino previstos no diploma acima referido.

A questão que se coloca é a de saber porque se faz um recrutamento «especial» destes docentes, tratando-se de docentes que têm como exigência prévia de candidatura serem pertencentes aos quadros de pessoal docente dos estabelecimentos de educação ou de ensino público, serem portadores de qualificação profissional para a docência ou serem portadores de habilitação própria para a docência com mais de seis anos de tempo de serviço docente não pertencendo a esses quadros.

É a estes docentes, que através do Decreto Regulamentar se vem impor uma avaliação do domínio da escrita da língua portuguesa, da capacidade de raciocínio lógico e da capacidade de reflexão, sendo que, entre outras avaliações, ficam automaticamente excluídos todos os candidatos que obtiverem uma classificação inferior a 14 valores numa das componentes da prova.

O Grupo Parlamentar do PCP considera de elementar justiça que o docente que se encontre nas condições previstas no Decreto-Lei nº 27/2006, de 10 de Fevereiro, tem preenchido o conjunto dos requisitos exigidos para a candidatura ao concurso de ingresso e que, por isso, deverá poder apresentar-se a concurso nos termos gerais, sem uma prévia selecção administrativa, que mais não significa que uma forma de cerceamento ao exercício da profissão a quem tem habilitação própria para a exercer e se poder apresentar a concurso nos termos da legislação geral em vigor.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do PCP apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1º
Alteração Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril,
alterado pelo Decreto-Lei nº 15/2007, de 19 de Janeiro

O artigo 22º do Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei nº 15/2007, de 19 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Capítulo IV
 Recrutamento para lugar do quadro

(...)

Artigo 22º
Requisitos gerais e específicos

1- São requisitos gerais de admissão a concurso:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].
- f) Revogada.

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- Revogado.

8- Revogado.»

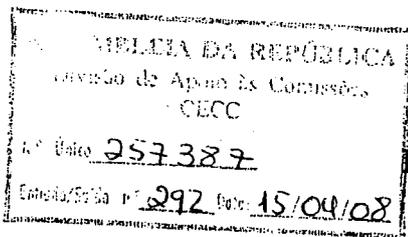
Artigo 2º
Revogação

É revogado o Decreto Regulamentar nº 3/2008, de 21 de Janeiro.

Assembleia da República, 14 de Março de 2008

Os Deputados,

MIGUEL TIAGO; JOÃO OLIVEIRA; ANTÓNIO FILIPE; BERNARDINO SOARES; AGOSTINHO LOPES;
 JOSÉ SOEIRO; JERÓNIMO DE SOUSA; BRUNO DIAS; HONÓRIO NOVO, JORGE MACHADO



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº n.º 3893 MAP - 15 Abril 08

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão
Parlamentar de Educação, Ciência
e Cultura
Dr. António José Seguro

ASSUNTO: PETIÇÃO 438/X/3ª

Em cumprimento do despacho do Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares,
cujo teor se transcreve:

**“Remeta-se ao Sr. Presidente da Comissão de Educação.
14.04.08
As) Augusto Santos Silva”**

junto envio cópia do ofício 740 de 14 do corrente, do Gabinete da Ministra da
Educação.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

MTS

GABINETE DA MINISTRA

Remete-se ao Sr. Presidente
de Comissão de Educação
Ministério da Educação

14.ABR 08 00740 -

GABINETE do MINISTRO
dos ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exm^a Senhora 14.04.2008
Chefe do Gabinete de Sua Excelência
O Ministro dos Assuntos Parlamentares
Palácio de S. Bento (AR)

1249-068 Lisboa O MINISTRO DOS ASSUNTOS
PARLAMENTARES
Augusto Santos Silva

Entrada N.º 2208Data 14 / 04 / 2008

ASSUNTO: Petição n.º 438/X/3.ª - Prova de ingresso na carreira docente - Decreto
Regulamentar n.º 3/2008, de 21 de Janeiro

Em referência ao ofício n.º 3011/MAP de 19 de Março de 2008 relativo ao envio da petição identificada em epígrafe e da iniciativa de Filipe Miguel da Cunha e outros, que solicitam a tomada de medidas contra a prova de ingresso na carreira docente, encarrega-me Sua Excelência a Ministra da Educação de levar ao conhecimento de V.ª Exa o seguinte:

1. A petição solicita a tomada de medidas contra a prova de ingresso na carreira docente, nomeadamente a reformulação do artigo 20.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2008, de 21 de Janeiro, com inclusão da prova nos próprios cursos via ensino, como requisito de conclusão da licenciatura e não aplicação da mesma a docentes já profissionalizados.

Os subscritores desta petição pedem ao Estado Português a não discriminação dos professores relativamente aos restantes funcionários, no acesso à função pública, o respeito pelos direitos adquiridos e a reformulação do art.º 20.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2008.

2. Considera o Ministério da Educação que esta prova de avaliação de conhecimentos e competências (cf. alínea f) do n.1 e n.º 8 do artigo

22 do ECD), destinada aos detentores de uma habilitação profissional para a docência que pretendam candidatar-se ao ensino, tem como principal objectivo assegurar que o exercício de funções docentes fica reservado a quem possui todos os requisitos necessários a um desempenho profissional especializado e de grande qualidade.

3. A prova visa demonstrar o domínio dos conhecimentos e das competências científicas exigido para o exercício da profissão docente, na especialidade da respectiva área de docência, e em domínios transversais à organização e funcionamento do sistema educativo. A prova é, por um lado, organizada segundo as exigências da leccionação dos programas e orientações curriculares da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário (cf. n.º 7), e por outro, engloba os objectivos subjacentes à realização de uma prova de domínio perfeito da língua portuguesa.
4. A prova, de âmbito nacional, é composta por duas ou três componentes, uma de carácter comum e as restantes de carácter específico, a prova realiza-se numa única chamada, em calendário a fixar pelo membro do Governo responsável pela área da educação. A componente comum, na modalidade de prova escrita, destina-se a avaliar o domínio escrito da língua portuguesa e a capacidade de raciocínio lógico. Esta componente pode ainda avaliar a capacidade de reflexão sobre a organização e o funcionamento da sala de aula, da escola e do sistema educativo. A segunda componente da prova, também na modalidade de prova escrita, específica para cada grupo de recrutamento, pretende avaliar conhecimentos de ordem científica e técnica, adequados às exigências da respectiva área de

docência. Complementarmente a esta prova, poderá haver uma terceira componente, na modalidade de prova oral ou de prova prática, nos domínios das línguas, das ciências experimentais, das tecnologias da informação e da comunicação (TIC) e das expressões.

5. A classificação da prova é a média das classificações das duas ou três componentes da prova de ingresso, sendo que uma classificação inferior a 14 valores numa das componentes é eliminatória.

O processo de elaboração da prova é semelhante ao seguido para os exames nacionais dos alunos dos ensinos básico e secundário, cabendo ao Gabinete de Avaliação Educacional (GAVE) coordenar o processo de elaboração e de validação da mesma.

Vai ser ainda criado um Júri Nacional da Prova, a funcionar no âmbito da Direcção-Geral de Recursos Humanos da Educação (DGRHE), responsável pela coordenação e pela preparação, realização, apreciação, classificação e reapreciação da prova.

6. Neste sentido, a prova constitui uma forma de garantia da equidade para todos aqueles que ingressam na carreira docente; uma forma de garantia da qualidade do sistema de ensino, uma forma de garantia de transparência e adequação às características do mercado de trabalho e ainda uma forma de garantia de uma melhor preparação do corpo docente face às novas exigências que se colocam.

7. Assim, considera o Ministério da Educação que:

- Não existe qualquer tipo de discriminação dos professores relativamente aos restantes funcionários, no acesso à função pública. Aliás, o ingresso na função pública é, em regra, precedido de concurso de prova de conhecimentos (cf. Decreto-Lei n.º 404-

A/98, de 18 de Dezembro conjugado com os artigos 19.º e 20.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, que produzem efeitos, enquanto não entrar em vigor o novo regime de contrato de trabalho na Função Pública - cf. artigo n.º 118, n.º 7, da Lei n.º 12-A/2008, de 12 de Fevereiro).

Acresce, ainda, salientar que a Lei n.º 12-A/2008 estipula a prova de conhecimentos como método de selecção a utilizar, obrigatoriamente, no procedimento concursal de recrutamento para qualquer carreira (cf. n.º 1, alínea a) do artigo n.º 53);

- Não se justifica a reformulação do art.º 20.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2008, de 21 de Janeiro, dado tratar-se de uma matéria que não respeita às instituições de ensino superior que formam professores, mas de uma exigência para admissão à função docente que o Ministério da Educação encara como indispensável ao desempenho profissional especializado e de qualidade.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete



(Maria José Morgado)